



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

700212/21
03

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: 24/8/2021

91 TC-014099.989.20-4 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-019436.989.18-0)

Recorrente(s): Ofélia Aparecida da Costa Fernandes – Servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, no exercício de 2017.

Responsável(is): José Carlos de Aguiar Calderaro (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Ofélia Aparecida da Costa Fernandes, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marco Antônio Freire de Faria (OAB/SP nº 147.133), Lilian de Freitas (OAB/SP nº 206.813), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Beatriz Maciel da Silva (OAB/SP nº 413.377), Isabela Mello Quintanilha (OAB/SP nº 415.868), Maria Aparecida da Costa (OAB/SP nº 78.411), Vinicius Arrivette (OAB/SP nº 290.696), Anna Luiza Dorador Cruz (OAB/SP nº 275.432), Luiz Roberto Fernandes Gonçalves (OAB/SP nº 214.573) e Maria de Fátima Freitas Tavares da Silva (OAB/SP nº 375.738).

Fiscalização atual: UR-7.

92 TC-014115.989.20-4 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-019436.989.18-0)

Recorrente(s): Idalice Pereira de Sousa, Marcia de Carles Gouvea, Rita Cristina Chavedar, Rosana Alexandre da Rocha, Rosana Petersen e Wagner Suely Ribeiro dos Anjos – Servidoras aposentadas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, no exercício de 2017.

Responsável(is): José Carlos de Aguiar Calderaro (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou ilegais os atos de aposentadoria das servidoras Idalice Pereira de Sousa, Marcia de Carles Gouvea, Rita Cristina Chavedar, Rosana Alexandre da Rocha, Rosana Petersen e Wagner Suely Ribeiro dos Anjos, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marco Antônio Freire de Faria (OAB/SP nº 147.133), Lilian de Freitas (OAB/SP nº 206.813), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Beatriz Maciel da Silva (OAB/SP nº 413.377), Isabela Mello Quintanilha (OAB/SP nº 415.868), Maria Aparecida da Costa (OAB/SP nº 78.411), Vinicius Arrivette (OAB/SP nº 290.696), Anna Luiza Dorador Cruz (OAB/SP nº 275.432), Luiz Roberto Fernandes Gonçalves (OAB/SP nº 214.573) e Maria de Fátima Freitas Tavares da Silva (OAB/SP nº 375.738).

Fiscalização atual: UR-7.

93 TC-014137.989.20-8 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-019436.989.18-0)

Recorrente(s): Valéria Miranda Batista, Ana Clara de Almeida Correia, Claudia Regina Affonso Philipps Gonzalez, Helaine Cristina Bio Margarido, Maria Cristina Perpétuo dos Santos Soares, Regina Célia Rissoni Valentim, Rosa Aparecida de Sousa Correa e Sandra Helena dos Santos – Servidoras aposentadas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, no exercício de 2017.

Responsável(is): José Carlos de Aguiar Calderaro (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou ilegais os atos de aposentadoria das servidoras Valéria Miranda Batista, Ana Clara de Almeida Correia, Claudia Regina Affonso Philipps Gonzalez, Helaine Cristina Bio Margarido, Maria Cristina Perpétuo dos Santos Soares, Regina Célia Rissoni Valentim, Rosa Aparecida de Sousa Correa e Sandra Helena dos Santos, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marco Antônio Freire de Faria (OAB/SP nº 147.133), Lilian de Freitas (OAB/SP nº 206.813), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Beatriz Maciel da Silva (OAB/SP nº 413.377), Isabela Mello Quintanilha (OAB/SP nº 415.868), Maria Aparecida da Costa (OAB/SP nº 78.411), Vinicius Arrivette (OAB/SP nº 290.696), Anna Luiza Dorador Cruz (OAB/SP nº 275.432), Maria de Lourdes Colacique da Silva Leme (OAB/SP nº 33.622), Luiz Roberto Fernandes Gonçalves (OAB/SP nº 214.573) e Maria de Fátima Freitas Tavares da Silva (OAB/SP nº 375.738).

Fiscalização atual: UR-7.

94 TC-014953.989.20-9 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-019436.989.18-0)

Recorrente(s): Silvana Silva Maciel, Silvia Regina Mello e Marcia Leal de Almeida Guilherme – Servidoras aposentadas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, no exercício de 2017.

Responsável(is): José Carlos de Aguiar Calderaro (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou ilegais os atos de aposentadoria das servidoras Silvana Silva Maciel, Silvia Regina Mello e Marcia Leal de Almeida Guilherme, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marco Antônio Freire de Faria (OAB/SP nº 147.133), Lilian de Freitas (OAB/SP nº 206.813), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Beatriz Maciel da Silva (OAB/SP nº 413.377), Isabela Mello Quintanilha (OAB/SP nº 415.868), Maria Aparecida da Costa (OAB/SP nº 78.411), Vinicius Arrivette (OAB/SP nº 290.696), Anna Luiza Dorador Cruz (OAB/SP nº 275.432), Luiz Roberto Fernandes Gonçalves (OAB/SP nº 214.573) e Maria de Fátima Freitas Tavares da Silva (OAB/SP nº 375.738).

Fiscalização atual: UR-7.

95 TC-014998.989.20-6 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-019436.989.18-0)

Recorrente(s): Ana Lúcia Fernandes Gonçalves – Servidora aposentada da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, no exercício de 2017.

Responsável(is): José Carlos de Aguiar Calderaro (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-20, na parte que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Ana Lucia Fernandes Gonçalves, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marco Antônio Freire de Faria (OAB/SP nº 147.133), Lilian de Freitas (OAB/SP nº 206.813), Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Beatriz Maciel da Silva (OAB/SP nº 413.377), Isabela Mello Quintanilha (OAB/SP nº 415.868), Maria Aparecida da Costa (OAB/SP nº 78.411), Vinicius Arrivette (OAB/SP nº 290.696), Anna Luiza Dorador Cruz (OAB/SP nº 275.432), Luiz Roberto Fernandes Gonçalves (OAB/SP nº 214.573) e Maria de Fátima Freitas Tavares da Silva (OAB/SP nº 375.738).

Fiscalização atual: UR-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



EMENTA: PESSOAL. MUNICIPAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL COM FUNDAMENTO ARTIGO 40, §5º, DA CF. DIRETOR DE ESCOLA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Servidoras ingressaram no município por meio de concurso público como professoras e no decorrer da trajetória profissional foram admitidas como diretoras de escola.

2. Decisão do STF, de repercussão geral, estabelece que para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio (RE 1.039.644/Santa Catarina).

3. Segundo disposto na Lei Federal 9394/96, artigo 67, § 2º, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

4. Decisão do TCE determina registro de atos da espécie, praticados no âmbito do próprio município.

Relatório:

Em discussão, recursos ordinários interpostos contra Sentença proferida no TC – 19436.989.18, por servidoras aposentadas no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, em 2017, no cargo de Diretor de Escola, constantes dos TCs:

- **14099.989.20:** Ofélia Aparecida da Costa Fernandes,
- **14115.989.20:** Idalice Pereira de Souza, Marcia de Carles Gouvea, Rita Cristina Chavedar, Rosana Alexandre da Rocha, Rosana Petersen, Wagna Suely Ribeiro dos Anjos,
- **14137.989.20:** Valéria Miranda Batista, Ana Clara de Almeida Correia, Claudia Regina Affonso Philipps Gonzales, Helaine Cristina Bio Margarido, Maria Cristina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Perpétua dos Santos Soares, Regina Célia Rissoni Valentino, Rosa Aparecida de Sousa Correa, Sandra Helena dos Santos.

- **14953.989.20:** Silvana Silva Maciel, Silvia Regina Mello, Marcia Leal de Almeida Guilherme,

- **14998.989.20:** Ana Lucia Fernandes Gonçalves

A Sentença denegatória, da lavra do e. Auditor Antonio Carlos dos Santos (ev. 130 do TC – 19436.989.18)¹, teve por fundamento a não aplicação do disposto no artigo 40, §5º, da CF² (aposentadoria especial), nos casos em que o servidor ingressou mediante concurso público realizado justamente para o provimento do cargo de diretor de escola. São mencionadas decisões precedentes, constantes dos TCs 10629/989/17³ e 4242/989/17⁴, bem como decisão do STF na ADIN 3772, restando consignado que:

“a concessão da aposentadoria especial é devida ao cumprimento do tempo de contribuição exclusivamente nas funções de magistério. Aos profissionais de carreira do magistério que exercem a função de direção foi ampliado esse benefício, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, quando da aplicabilidade da Lei nº 11.301/2006”, mas os “diretores de escolas que prestaram concurso para estas novas funções, ao as assumirem, se apartaram das funções de magistério, nos estritos termos do decidido na ADI nº 3772”⁵, e, também, que

¹ TC – 19436.989.18. Sentença proferida pelo e. Auditor Antonio Carlos dos Santos. Observe-se foi determinado o registro dos demais atos de aposentadoria especificados nas planilhas juntadas nos autos.

² Art. 40 da CF. Aos Servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição será reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio.

³ TC – 10629.989.17 (Recurso Ordinário. Sentença prolatada no TC – 4243.989.17). Relator do Recurso ordinário: Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (processo distribuído ao e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Sessão da E. Primeira Câmara de 13/11/2018. Acórdão publicado no DOE de 13/11/2018.

⁴ TC – 4242.989.17. Sentença proferida pelo e. Auditor Marcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 15/01/2018. Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente. PRUDENPREV. Aposentadoria de Coordenadora Pedagógica.

⁵ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



“quanto aos pagamentos para as 19 (dezenove) aposentadorias tidas aqui por ilegais, não há falar-se em restituição ao erário, tendo em conta o caráter alimentar de tais pagamentos e a boa-fé das beneficiárias. Nada obstante, após o trânsito em julgado desta decisão, a continuidade dos pagamentos ensejará devolução e responsabilização dos gestores e dos ordenadores das despesas”.

Em síntese, as Recorrentes defendem o direito às aposentadorias, nos moldes em que foram concedidas, pois cumpridos todos os requisitos legais, enfatizando que todas são professoras de carreira. Afirmam que o TCE teve acesso a todos os documentos dos respectivos prontuários e, ainda, que em alguns casos, o tempo de contribuição foi superior aos 25 (vinte cinco) anos exigidos pela CF nas funções de magistério (aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, §5º da CF).

Ademais, sustentam que o cargo de diretor de escola não pode ser visto como especialista em educação, valendo-se da própria decisão do STF constante da ADIN 3772/DF, mencionada na Sentença, lançando mão do disposto item II da EMENTA, que estabelece que **“as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal”**.

No mais, enfatizam que foram admitidas no município como professoras e que encerraram as respectivas carreiras como diretoras, e que as funções desempenhadas estão sim inseridas naquelas de magistério, as quais

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conforme reconhecido pelo próprio STF não se restringem àquelas desenvolvidas em sala de aula. Valem-se de outras decisões expedidas no âmbito do judiciário e do próprio STF, contidas no RE 764349 (Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 29/10/2013. Publicação: 18/11/2013)⁶, e no RE 1.039.644, proferida em sede de repercussão geral.

Enfatizam a definição de funções de magistério, constante da Lei federal 11.301, de 10/05/2006, que altera o artigo 67, §2º, da Lei federal nº 9394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), incluindo, tal definição para os efeitos do disposto no §5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal:

“são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico” (artigo 67, § 2º).

Asseveram que servidoras do próprio município de Mogi das Cruzes, que se encontram na mesma situação, obtiveram ganho de causa junto ao poder judiciário, citando os processos 1007788-76.2016.8.26.0361⁷, 1001766-02.2016.8.26.0361⁸ e 1002646-46.2016.8.26.0361⁹. Além disto, informam, no TC – 14137.989.20, que há decisões judiciais reconhecendo o direito à aposentadoria especial e o período trabalhado por VALERIA

⁶ RE 764349: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. NATUREZA DO CARGO E DAS ATIVIDADES EXERCIDAS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II - A verificação da natureza do cargo e das atividades exercidas pela agravada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE: 764349 MA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11- 2013 PUBLIC 18-11-2013)”.
⁷ Eliana Souza Coelho, Lucilene Aparecida da Matta e Marcia Valeria Cruz.
⁸ Ana Maria de Oliveira Brito.
⁹ Sílvia Helena Bragantini Cruz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

MIRANDA BATISTA e por MARIA CRISTINA PERPÉTUO DOS SANTOS, como Diretoras de Escola e como de efetivo exercício docente, mantendo a aposentadoria das Recorrentes, processos n.º 1005846- 35.2019.8.26.0577 (Acórdão publicado em 23/04/2020. Decisão de primeira instância mantida) e n.º 1032234-92.2019.8.26.0053 (sentença publicada em 24/09/2019). As demais servidoras especificadas no Recurso também ingressaram com ações judiciais, que se encontram em trâmite¹⁰, pleiteando que seja aplicado o efeito suspensivo da decisão enquanto não houver decisão judicial.

Argumentam, ainda, que o próprio E. Plenário do TCE já expressou entendimento que se coaduna ao por elas sustentado, na consulta constante do TC 17805/026/12 (sessão de 05/08/2018)¹¹, pleiteando uma uniformidade e coerência nas decisões da Casa. Observam que nos TCs – 7751.989.15¹², 1429/003/08 e 4244.989.17¹³, também foi determinado o registro de atos de aposentadoria de diretores de escola, em regime especial.

¹⁰ CLAUDIA REGINA AFFONSO PHILIPPS GONZALEZ, Processo 1028629-41.2019.8.26.0053, tramitando em 2ª instância;

- HELAINE CRISTINA BIO MARGARIDO, Processo nº 1028697-88.2019.8.26.0053, tramitando em 2ª instância;
- SANDRA HELENA DOS SANTOS, Processo nº 1032311-04.2019.8.26.0053, tramitando em 2ª instância;
- ANA CLARA DE ALMEIDA CORREIA, Processo nº 1028621-64.2019.8.26.0053, tramitando em 1ª instância;
- REGINA CÉLIA RISSONI VALENTIM, Processo Nº 1032245-24.2019.8.26.0053, tramitando em 1ª instância;
- ROSA APARECIDA DE SOUSA CORREA, Processo nº 1032255-68.2019.8.26.0053, tramitando em 1ª instância.

¹¹ TC – 17805/026/12. Interessado: Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV. Assunto: Consulta sobre a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial do magistério. Voto: Conselheiro Dimas Ramalho. Trecho do voto: "(...) na hipótese de um servidor, titular de cargo efetivo de professor, vir a desempenhar funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, disso não resultará caracterizada solução de continuidade, isto é, interrupção para fruição do benefício constitucional de redução por cinco anos na idade e no tempo de contribuição. Nessas situações, como observou o douto Ministério Público de Contas, **permanecer na carreira de professor é condição para que o desempenho da função de direção, ou de coordenação e assessoramento subsuma-se à compreensão de 'efetivo exercício das funções de magistério'** (...) meu VOTO propõe que se responda à Consulente afirmando que somente os professores de carreira na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e não todos os profissionais da educação, fazem jus à aposentação especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, entendendo-se, para esse fim, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério".

¹² TC – 7751.989.15. Origem: Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente. PRUDENPREV. Relator do Recurso Ordinário: Conselheiro Antonio Roque Citadini. Sessão da Segunda Câmara de 20/2/2018.

¹³ TC – 4244.989.17. Origem: Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente – PRUDENPREV. Sentença da e. Auditora Sílvia Monteiro, publicada no DOE de 09/03/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os autos foram enviados ao MPC, que não se manifestou, com fundamento no art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no DOE em 08.02.2014.

A SDG pronuncia-se pelo **conhecimento** e pelo **provimento** dos recursos. Tece considerações acerca da jurisprudência estabelecida no TCE, discorrendo sobre a decisão STF com Repercussão Geral, contida no RE 1.039.644/Santa Catarina, que, a seu ver, dá sustentação ao pleito das recorrentes:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirmada, nos termos do art.323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator: Min.Alexandre de Moraes, j. 12/10/2017).

Ademais, menciona decisão do TCE, contida no processo TC – 1062.989.20¹⁴, determinando o registro de atos de aposentadoria de Diretores de Escola levados a efeito no âmbito do IPREM de Mogi das Cruzes e no qual toda essa discussão também foi abordada pela fiscalização.

¹⁴¹⁴ TC – 1062.989.20. Sentença proferida pelo e. Auditor Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seguida, os autos foram remetidos o MPC para ciência e retornaram ao Gabinete sem manifestação, com informação de que o processo não foi selecionado, nos termos do artigo 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14 – PGC, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

ecls



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

700212/21
P.L. 13
IPPEM

Voto

TC-014099.989.20
TC-014115.989.20
TC-014137.989.20
TC-014953.989.20
TC-014998.989.20

Preliminar

Recursos interpostos por partes legítimas e dentro do prazo legal¹⁵. Deles conheço.

Mérito

Recorrem da Sentença prolatada no TC 19436.989.18, servidoras admitidas como professoras no âmbito do município de Mogi das Cruzes, mediante concurso público, e que passaram a exercer o cargo de Diretor de Escola no decorrer da trajetória profissional, e lá ficaram até o cumprimento dos requisitos de aposentadoria especial, estabelecidos no artigo 40, parágrafos 1º e 5º, da CF. Demonstram que lecionaram durante muitos anos no município e enfatizam o direito à aposentadoria, nos moldes concedidos, com fundamento em legislação, em jurisprudência do TCE, em decisões judiciais, e, inclusive, em decisão do STF, proferida em sede de repercussão geral. Frisam que não são meras especialistas em educação e que desempenharam funções de magistério durante toda a trajetória profissional, restando-lhes assegurado o direito à aposentadoria especial.

A Lei federal 11.301, de 10/05/2006, que altera o artigo 67, §2º, da Lei federal nº 9394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação

¹⁵ TC – 19436.989.18. Sentença publicada no DOE de 12/05/2020. Sentença referente aos Embargos de Declaração publicada no DOE de 20/05/2020. Recursos constantes dos TCs 14099.989.20 e 14115.989.20, apresentados em 27/05/2020; Recurso constante do TC – 14137.989.20 interposto em 28/05/2020. Recurso constante do TC – 14953.989.20 apresentado em 1º/06/2020 e Recurso encartado no TC – 14998.989.20 interposto em 02/06/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

700212/21



nacional), incluindo, para os efeitos do disposto no §5º do artigo 40 e no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, estabelece que:

“são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico” (artigo 67, § 2º).

A r decisão do STF no RE 1.039.644/Santa Catarina, de repercussão geral, e que considera que para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio, assegura o direito das recorrentes à aposentadoria, nos moldes concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes.

Cumprir notar que no município de Mogi das Cruzes, segundo a lei complementar municipal n. 30, de 23/07/2004, haveria uma única carreira de magistério, organizada em duas classes (docentes e especialistas em educação), sendo requisito indispensável a ambas o provimento inicial no cargo de professor.

Para completar, observe-se que a decisão contida no TC – 1062.989.20, que determinou o registro de atos de aposentadoria de diretores de escola, levados a efeito no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM, ainda que monocrática, não pode ser desprezada.

Assim, à vista do exposto, acolho o pronunciamento bem fundamentado da SDG e voto pelo **provimento** dos Recursos e pelo registro das aposentadorias.